



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 15/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO DENOMINADA “PEDALA OURO BRANCO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 15/2023 que institui e inclui no Calendário Oficial de eventos e festas do Município a semana municipal do ciclismo denominada “Pedala Ouro Branco” e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, tem como finalidade instituir e incluir no Calendário Oficial de eventos e festas do Município a semana municipal do ciclismo denominada “Pedala Ouro Branco” e dá outras providências, com ações educativas e promocionais para a difusão do esporte e dos benefícios para saúde e maior fluidez no trânsito.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 15/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

A lei orgânica do município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52, reza sobre a iniciativa das leis, observado o disposto:

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Ouro Branco

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local; “

(...)

O Projeto de Lei, s.m.j., trata de lazer, saúde e até de transporte, por isso, a Carta Maior, no seu artigo 6º, e a LOM, preceitua nos artigos 143 e 149, a relevância da matéria:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

143-“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

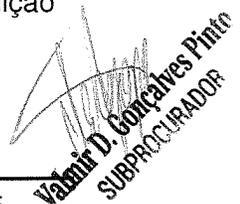
(...)

A Proposta que pretende incluir no Calendário Oficial de eventos do município de Ouro Branco a Semana Municipal do Ciclismo visa conscientizar e incentivar os munícipes sobre os benefícios da atividade, que dentre outros benefícios poderá acarretar na:

1º possibilidade da melhora direta da saúde para os munícipes que optarem por essa mobilidade de atividade podendo emagrecer; melhorar a musculatura; melhorar a respiração e a circulação sanguínea, proteger o coração, regular a pressão arterial, reduzir o impacto nas articulações, melhorar a saúde mental, ocasionando um estilo de vida mais saudável;

2º melhora da mobilidade urbana, com melhor fluidez no trânsito;

3º melhora das condições do ar, uma vez que poderá ocorrer uma diminuição de veículos circulando, diminuindo a emissão de gás carbônico.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 15/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 15/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 27 de fevereiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR